



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000091496**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001847-68.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes ABQM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA e PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO N°: 42994**

**Apelação Cível n° 1001847-68.2018.8.26.0073**

**Apelante: Abqm - Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Avaré**

**MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: Dr. Edson Lopes Filho**

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA DE LAÇO E PROVA DE LAÇO EM DUPLA. Não configurado o cerceamento de defesa ou o julgamento ultra petita. Ausente erro material na sentença. Indeferido o pedido de suspensão do processo em razão da ADI 5728 do STF. A prova de laço foi alçada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, por força de lei, o que não impede que se analise se essa atividade implica em crueldade contra os animais. Necessidade de coibir o sofrimento dos animais. As provas que envolvem laçada, derrubada ou interrupção abrupta da corrida dos animais configuram maus tratos e não fornecem a segurança necessária. No conflito entre normas de direitos fundamentais – manifestação cultural e proteção aos animais/ao meio ambiente – deve-se interpretar de maneira mais favorável à proteção ao meio ambiente. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS.

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Avaré e por Abqm – Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha contra a sentença de fls. 1061/1064 que, nos autos de ação civil pública movida pelo MP, ora apelado, em face do apelante Abqm – Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha, julgou procedente a ação para tornar definitiva a tutela concedida a fls. 493/494,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

condenando a requerida na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar as provas laçada de bezerro e laço em dupla nos eventos futuros realizados pela ré ou por terceiros, nesta cidade de Avaré, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais.

Com razões recursais a fls. 1102/1138, a Prefeitura Municipal de Avaré alega a nulidade da sentença ante o julgamento *ultra petita*, na medida em que a sentença ampliou a condenação a eventos futuros a serem realizados por terceiros, o que não faz parte do pedido inicial da ação.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa posto que não foi analisado o pedido de produção pericial existente nos autos; que a lei Municipal nº 2.290/2019 estabelece regras, limites e exige equipamentos de proteção aos animais durante a realização das provas, sendo que a perícia comprovaria a eficácia de tais equipamentos e a inexistência de maus tratos.

Aduz que a prática desportiva tratada nos autos é permitida por lei, não implica em maus tratos e que não existe proibição para tal; que a Emenda Constitucional 96/2017 considera como não cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais; que não há decisão do STF sobre a alegada inconstitucionalidade da Emenda, que deve ser observada para permitir a prática desportiva tratada nos autos.

Alega que os autos devem ser suspensos até o julgamento da ADI nº 5728 perante o STF; que nas provas tratadas nos autos não se constatou maus tratos e há legislação que preserva o bem estar dos animais; que não devem ser permitidas decisões que proíbem as atividades num local, enquanto são permitidas em outro, sob pena de se tratar de forma desigual os entes da federação; que deve ser aplicado um único entendimento sobre a matéria para todo o território nacional, consoante decisão do STF.

Aduz que as provas tratadas nos autos não geram maus tratos, sofrimento ou exploração aos animais, sendo sempre assegurado o bem estar dos mesmos; que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

há provas de maus tratos ou indícios de afronta à legislação; invoca a Lei nº 13.873/19, que alterou a lei nº 13.364/16 incluindo a prova de laço como expressão artística e esportiva, bem como manifestação cultural nacional, elevando essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispondo sobre as modalidades esportivas eqüestres tradicionais e sobre proteção ao bem-estar animal.

Nas razões de apelo a fls. 1167/1190, a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha – ABQM pugna pelo recebimento do apelo no efeito suspensivo.

Aduz preliminar de cerceamento de defesa, posto que o MP requereu a produção de prova pericial, o que seria imprescindível para demonstrar que não há maus tratos.

Alega que houve omissão da sentença pela ausência de manifestação em relação a diversas preliminares alegadas na contestação, bem como houve omissão quanto à análise do laudo de fls. 920/948, que atesta a inexistência de lesões ou sofrimentos psíquicos aos animais.

Sustenta ainda omissão quanto ao projeto de Lei nº 37/2019, que tornou-se a Lei nº 2.290/2019; projeto de Lei nº 8.240/17, convertido na Lei nº 13.873/2019; projeto de Lei nº 559/2019.

Destaca que, recentemente, a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente julgou recurso permitindo a prática de *bulldog*; que não se pode proibir atividades que são expressamente autorizadas por Lei Federal, sem qualquer comprovação de maus tratos ocorridos.

Cita o Decreto nº 9.975/19 e Portaria nº 199/2019, não apreciados em primeira instância, sendo documentos novos que foram juntados assim que a apelante teve acesso a eles; que a sentença deve ser anulada ou a demanda deve ser julgada improcedente.

As contrarrazões de apelo foram apresentadas a fls. 1212/1220. O douto Procurador de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

1434/1439).

**É O RELATÓRIO.**

O apelo é recebido no efeito devolutivo, posto que é o efeito previsto aos recursos na Lei de Ação Civil Pública, além de ser adequado para tornar efetiva a tutela confirmada na sentença, nos moldes do artigo 1012, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria tratada é controvertida, não se vislumbrando a presença de *fumus boni iuris*. O suposto prejuízo, alçado à esfera patrimonial, financeira, não prevalece ante o princípio da precaução, com fim de proteção aos animais.

O alegado cerceamento de defesa não se configurou.

As partes foram intimadas para esclarecer as provas que pretendiam produzir.

A ABQM afirmou que pretendia apresentar um parecer técnico a ser elaborado pelo médico veterinário Dr. Cesar Fabiano Vilela (CRMV 8989) (fls. 849/850), pugnando pelo prazo de 15 dias úteis para o deferimento dessa execução. O parecer técnico foi juntado a fls. 920/948.

A Prefeitura Municipal de Avaré requereu sua admissão (fls. 877/890) e, seja em tal manifestação ou em manifestações posteriores, não requereu produção de prova pericial (fls. 970/971, 986/987, 1019/1021).

Assim, não há cerceamento de defesa das apelantes posto que não requereram a produção de prova pericial, ou seja, não tiveram indeferido seu pleito de produção de prova.

Tampouco há nulidade da sentença por suposto julgamento *ultra petita*. O princípio da congruência foi observado, destacando-se que na petição inicial há pedido de condenação da apelante consistente em abster-se de realizar provas laçada de bezerro e laço em dupla nos eventos futuros realizados pela ABQM ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

terceiros, tal qual como consta da sentença.

Quanto ao alegado erro material da sentença por não ter analisado as preliminares da contestação (fls. 603/646), não existe. Denota-se que as matérias arguidas como preliminares não são preliminares em sentido estrito, mas questões de mérito.

Ademais, algumas teses da defesa eram acessórias à principal que não foi acolhida pelo juízo e, por não terem como mudar o resultado do processo, não foram expressamente mencionadas na sentença.

Não se cogita da suspensão do processo em razão da ADI 5728 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não verificada hipótese prejudicial aos presentes autos, notadamente porque há diversos dispositivos legais em análise, não ficando o caso restrito à eventual inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17.

No mais, consta dos autos que o MP ajuizou a presente ação visando a proibição de realização de provas de laçada de bezerro e laço em dupla em evento certo e nos eventos futuros realizados pela ABQM ou terceiros.

No que tange à legislação que trata da proteção aos animais, de se ponderar que o artigo 225, § 7º, da Constituição Federal, afirma que *"não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)"*.

E, no que pertine à lei específica, denota-se que a Lei nº 13.364/2016 elevou o rodeio e a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

A Lei nº 13.873/2019 alterou a Lei nº 13.364/2016, reconhecendo "o rodeio, a vaquejada e o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

A Lei Municipal de Avaré nº 2290/2019 regulamentou as práticas esportivas recreativas e culturais equestres, com a participação de animais.

O Decreto nº 9.975/19 trata de protocolos de bem estar animal.

A classificação, pela Lei nº 13.873/2019, do laço como manifestação cultural, elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, bem como eventual regulamento específico para tal, não tem o condão de afastar a crueldade da prática.

Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI nº 4.983-CE, que uma manifestação cultural, assim reconhecida por lei, implicava em crueldade aos animais. No caso, ante a crueldade oriunda da vaquejada, declarou inconstitucional a lei do Ceará que a regulamentava.

Cumprido destacar parte do julgado, em que o Relator Ministro Marco Aurélio afirma que “O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia inclusive por meio de estocadas de choques elétricos à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República” (ADI 4983/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 06/10/2016).

Embora o presente caso não se trate de vaquejada, também há a interrupção abrupta do animal por meio da prova de laço, podendo causar lesões na estrutura orgânica do animal, paralisia ou levar a óbito, de maneira que a prática não assegura o bem estar do animal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Nesse sentido é que se formou o entendimento, neste Egrégio Tribunal de Justiça, de que provas que impliquem em laçada, derrubada ou interrupção abrupta da corrida dos animais configuram maus tratos e não fornecem a segurança necessária: Ap 1002196-09.2016.8.26.0666, 2ª Câmara Reservada Ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 22 de junho de 2018; AI 2143128-59.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Vera Angrisani, j. em 27 de novembro de 2014.

Mais ainda. O Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 2264197-82.2019.8.26.0000, realizado em 1º de julho de 2020, entendeu inconstitucional Lei do Município de Bauru que revogou a proibição de realização de prova de laço e de derrubada, entre outras, por entender que a prova de laço é atividade cruel.

Em termos de proteção aos animais, deve-se evitar não apenas a ocorrência de lesão que seja visível a olho nu, mas toda ação que possa implicar em lesão, considerando-se que nem toda lesão corporal é externa e imediatamente percebida.

Quanto ao sofrimento mental, é ainda mais difícil de ser detectado. Por isso é aplicável o princípio da precaução, como já ponderou o ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, quando do julgamento da ADI 4983/CE pelo STF, cujas razões adoto:

*Como intuitivo, o sofrimento físico é, em geral, relativamente fácil de se detectar. Como regra, ele gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão. É certo, porém, que as lesões corporais nem sempre são externas e imediatamente percebidas. Muitas vezes, determinadas ações provocam lesões internas cuja detecção somente se dará em momento posterior. E, eventualmente, não se manifestará sob a forma de dor, mas pelo mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgão específicos.*

49. Já o sofrimento mental em animais é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*mais difícil de se determinar. Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.*

Por todo o exposto, apesar das leis regulamentando e permitindo a prova de laço e prova de laço em dupla, a prática em si, de interromper de forma abrupta o curso dos animais e, mais ainda, laçar as patas e o pescoço, tracionando a coluna vertebral, jogando o animal ao chão, configuram, ao meu entender, notórios maus tratos ao animal, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nem todas as práticas advindas de eventos com animais, como a prova de laço, devem ser preservadas simplesmente por tradição. O evoluir da Humanidade está justamente no aprimoramento de comportamento, idéias, hábitos, partindo para a melhoria da vida e para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais.

Mais ainda. A perseguição, a laçada, a derrubada, o agarramento e qualquer tipo de açoitamento são tratamentos que evidenciam a violência física e psíquica dispensada ao animal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A respeito, destacou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO do STF, no julgamento da ADI 4983/CE:

*O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.*

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em recurso especial, manteve a sentença proibitiva de realização da prova de laço em Bauru, em desfavor da ABQM, mesma recorrente tratada nestes autos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 5º, II, 217, IV, E 225, §1º, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (Vol. 1 – fl. 183): “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE nº 10.359/99 de 30-8-1999. LF nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço.- 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são — em princípio — lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE n° 10.359/99 e da LF n° 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calf roping', 'bulldog', 'bareback', 'team roping' ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas.

- 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionadas na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido." Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, restaram desprovidos (Vol. 2 — fls. 10-12). Nas razões do apelo extremo (Vol. 2 — fls. 107-131), sustenta-se preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação aos artigos 5°, III, 217, IV, e 225, §1°, VII, da Constituição Federal. Alega-se, em suma, que: a) restou "plenamente demonstrado que, quando da realização das provas que promove, a recorrente observa todos os requisitos de segurança animal impostos pelo ordenamento jurídico pátrio; e que as 'provas de laço' não são,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

comprovadamente, responsáveis por lesionar os animais que delas participam" (Vol. 2 – fls. 112-113); (b) "estão plenamente atendidos os escopos de promoção de valores constitucionais da proteção de animais e da promoção do esporte, (artigos 225, VII, e 217, IV da Constituição Federal) pelo constante das normas da Lei n. 10.519/02, que foram, infelizmente, apenas linearmente analisadas, sob o ângulo estrito do princípio da precaução, em manifesta visão limitada, sem se ver o contexto normativo e o conjunto valorativo informador da disciplina legal, que de um lado protege os animais com exigências de cuidados especiais na 'prova de laço', sem se deixar de 'dar a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional', conforme estatui o art. 217, IV da Constituição Federal" (Vol. 2 – fls. 126-127); (c) houve "grave afronta ao princípio da legalidade, a gerar com lesão a desconfiança e o estabelecimento de grave insegurança jurídica [...] em decorrência da equivocada declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.519, de 17 de julho de 2002" (Vol. 2 – fl. 131). Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Vol. 2 – fls. 193-197). O Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso (Vol. 2 – fls. 202-203). Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, autuado no STF como AI 764.016, ao qual dei provimento, determinando a subida do recurso extraordinário para melhor exame (Vol. 3 – fls. 22-23). O agravo de instrumento em recurso especial, concomitantemente interposto, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que discussão versada nos autos foi dirimida no acórdão recorrido com suporte em fundamento constitucional (Vol. 2 – fl. 226 a Vol. 3 – fl. 5). É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, ressalto que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Anoto, ademais, que, não obstante a referência ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, as razões expendidas referem-se ao princípio da legalidade, constante do inciso II do referido dispositivo. Na espécie vertente, o aresto impugnado não destoa do entendimento firmado por esta Corte em lides similares. Com efeito, no julgamento do RE 153.531 (rel. Min. FRANCISCO REZEK, Redator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 13/03/1998), referente ao evento "farra do Boi", adotou-se a compreensão de que "[a] obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade". Outrossim, em outras apreciações da Corte acerca das implicações do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal nas práticas desportivas e culturais, desta vez em discussão pertinente às ditas "rinhas de galo", assentou-se que "o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais" (ADI 1.856, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

14/10/2011). No mesmo sentido, confirmam-se: ADI 3.776, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/2007; ADI 2.514, rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 9/12/2005. Em manifestação mais recente, ao concluir pela inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, que regulamentou a "vaquejada" como "atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará", o Plenário deste Supremo Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da vedação constitucional à "prática que acabe por submeter os animais à crueldade" (ADI 4.983, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/04/2017). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4.983, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2017) Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a controvérsia com respaldo no princípio da precaução e na jurisprudência predominante na Câmara Ambiental daquela Corte, que "vem se posicionando contra as práticas que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

possam causar dor ou sofrimento nos animais, em especial as provas de rodeio (que envolvem saltos) e as provas de habilidade (que envolvem, como no caso dos autos, provas com laço e imobilização de bezerros e garrotes)” (Vol. 1 – fl. 186). Destarte, tenho que a adoção de posicionamento divergente do firmado pelo Tribunal a quo, para se concluir, como pretende a recorrente, que todos os requisitos de segurança animal impostos pelo ordenamento jurídico são observados e que as 'provas de laço' não são, comprovadamente, responsáveis por lesionar os animais que delas participam, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas. Não obstante, na via processual adequada e preenchidos os requisitos de admissibilidade, esta Corte poderá oportunamente apreciar os desdobramentos do tema de fundo, à luz do que já decidido na ADI 4.983 e da superveniente Emenda Constitucional 96/2017. Deveras, não se revela cognoscível, nessa sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a pena importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138) Por fim, quanto à interposição do recurso extraordinário pela alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, destaco que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

jurisprudência desta Suprema Corte entende ser necessária a declaração formal de inconstitucionalidade pelo plenário ou órgão especial do Tribunal a quo. Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 334.723-AgrR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6/11/2006) "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 1) INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 725.856, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17/12/2012) Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se. (RE 926944/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. em 19/02/2020, p. 21/02/2020).

Portanto, não se trata de entendimento isolado; há consenso jurisprudencial no sentido de que a prova de laço e a prova de laço em dupla implica em crueldade contra os animais, daí porque deve ser mantida a proibição, em prestígio ao princípio da precaução.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Nesse sentido, "... considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura" (trecho extraído do julgamento da ADI 4983/CE realizado pelo Supremo Tribunal Federal).

Considera-se prequestionada a matéria relativa aos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO  
Relator